



DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
SETOR COMPRAS E LICITAÇÕES

**RECEBIDO**

20/12/2021

Nome: Lana Borges

Ass.: -



**PNCQ**  
Programa Nacional de  
Controlo de Qualidade

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO-SP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 233/2021**

**LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF nº08.240.457/0001-85**, com sede na Av. Anchieta, Nº 2141, Centro, Bertiooga - SP, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão desta Comissão em habilitar a empresa **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA**, de acordo com os fundamentos que passa a expor.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

**AV ANCHIETA, Nº 2141 – CENTRO – BERTIOGA/SP**  
**E-mail: [JAMES@LABORATORIOLOCAL.COM.BR](mailto:JAMES@LABORATORIOLOCAL.COM.BR)**  
**TELEFONE: (11) 3181-4592/ (11) 2941-6546**

## **I - DO CABIMENTO DO RECURSO**

Cumpra assinalar, inicialmente, que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme consta em ata da sessão, respeitando o quanto alude o edital em apreço.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante se denota das informações lançadas no instrumento convocatório, em seu item 9.5, o recurso deverá ser interposto no prazo de 03 (três) dias, que começará a correr a partir do dia útil subsequente a sessão do pregão, tendo início em 16/12/2021 e findar-se-á em 20/12/2021. Destarte, tempestiva as presentes razões recursais.

## **III – DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de São Sebastião lançou à praça o edital de licitação, modalidade pregão presencial, nº 025/2021, cujo objeto trata-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS E ANATOMOCITOPATOLÓGICOS PARA ATENDER PACIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

Pois bem, a sessão pública foi realizada no dia 15/12/2021, às 10h00. Classificadas as propostas e encerrada a etapa de lances, foi concedida vista da documentação apresentada pela empresa AFIP, a qual foi habilitada mesmo com sua proposta estando irregular. É o que se passa a discorrer.

O critério de julgamento das propostas apresentadas neste certame foi o de menor acréscimo percentual sobre a tabela SUS (item 8.4 do edital), assim, os preços propostos devem considerar como preço mínimo os valores contidos na tabela SUS. Essa é a referência, devendo ser o vencedor do certame aquele que ofertar o preço com o menor acréscimo sobre a tabela supracitada.

No caso em questão, **a empresa vencedora ofertou valor menor que o estabelecido nos exames da tabela SUS**. Automaticamente, estão em desacordo com o critério estabelecido no edital, que é o de menor acréscimo sobre a tabela SUS, pois a proposta deveria ser feita com um acréscimo em cima do valor da tabela, **não podendo em hipótese alguma ser elaborada com valores inferiores aos da tabela SUS**.

Ao reduzir o valor do exame abaixo da tabela SUS, a empresa AFIP ofertou o maior desconto sobre a tabela SUS, ficando, inclusive, abaixo desta tabela. Notoriamente, o critério de julgamento (**menor acréscimo sobre a tabela SUS**) é diferente do maior desconto sobre a tabela SUS.

Sendo assim, a empresa agiu em desconformidade com os itens 8.4 e 8.5.1, e a comissão de igual modo ao habilitá-la. Vejamos:

*8.4. O julgamento será feito pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, OBTIDO POR MEIO DO MENOR ÍNDICE PERCENTUAL SOBRE A TABELA SUS, observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de qualidade definidos neste Edital;*

*8.5. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:*

*8.5.1. Cujo objeto não atenda às especificações, prazos, e as condições fixados neste Edital;*

#### **IV – RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A Comissão de licitação, ao analisar a proposta apresentada, decidiu por habilitar a empresa AFIP, sem qualquer justificativa plausível, em total desconformidade com as normas do próprio edital.

A decisão desta r. comissão ao habilitar empresa que apresentou proposta que descumpra as condições editalícias não pode prevalecer, pois de nada valerá o critério de julgamento estabelecido se não fosse cumprido à risca.

Neste sentido, a Lei 8666/93, em especial ao artigo 41, versa o seguinte texto:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

*“Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8666/93, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que*

*o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame” (RESP 1.384.138/RJ, 2ªT., rel. Ministro Humerto Martins, j. em 15.08.2013, DJE de 26.08.2013).*

A comissão responsável pelo certame deveria inabilitar a empresa Recorrida por descumprir com as condições editalícias e à legislação pertinente. As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, o que deveria ter ocorrido no momento da sessão pública.

Reiterando, ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, há potencial desvio de conduta e deve haver a intervenção do judiciário para que seja anulado o processo licitatório e restabelecida a sua ordem. Senão, vejamos:

*“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se*

*houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)*

Sendo assim, por descumprimento ao edital, ao artigo 41 Lei 8666/93 e aos princípios norteadores da administração como o da vinculação ao edital, a decisão da comissão de licitação que habilitou a empresa Recorrida deve ser reformada para o fim de inabilitar referida empresa por descumprimento ao edital em seus itens 8.4 e 8.5.1.

#### **V – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, pelo descumprimento das condições editalícias ao ofertar valores menores que os estabelecidos na tabela SUS, quando o critério de julgamento é o de menor acréscimo percentual sobre a tabela SUS, descumprindo assim os itens 8.4 e 8.5.1 do edital, requer seja **DADO PROVIMENTO** ao recurso para reforma da decisão da comissão para o fim de inabilitar a empresa ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA.

Termos em que Pede Deferimento.

Bertioga, 17 de dezembro de 2021.

JAMES NASCIMENTO  
GROSCHI:11512244805  
05

Assinado de forma digital  
por JAMES NASCIMENTO  
GROSCHI:11512244805  
Data: 2021.12.20  
13:37:00 -03'00'

**LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI**

**CNPJ/MF nº08.240.457/0001-85**

**James Nascimento Groschi**

**Representante Legal**



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA  
LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI  
C.N.P.J/MF 08.240.457/0001-85  
NIRE:3560210964-6

**JAMES NASCIMENTO GROSCHI** brasileiro, divorciado, nascido em 12/04/1971, empresário, CPF/MF nº.115.122.448-05 e RG. nº.21.583.111-1 SSP/SP, residência e domicílio na Estrada Velha da Penha, nº.88 Apto.202 – Ed. Gaivotas-Tatuapé CEP:03090-020 São Paulo.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli Legalmente constituída denominada: **LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS-EIRELI**, com sede à Rua Rafael Constabile, nº.768 – Vila Itapanhaú - Município de Bertioga/SP CEP: 11250-000, inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº.3560210964-6 em sessão de 17/01/2018, e no CNPJ sob nº.08.240.457/0001-85 vem através deste instrumento proceder a alteração e consolidação de endereço de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula Primeira** – Altera o endereço da empresa para à **Avenida Anchieta, nº.2.141 Centro, Município de Bertioga Estado de São Paulo CEP:11250-363.**

**À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Instrumento Particular, com a seguinte redação:**

**Cláusula Primeira** - A empresa passará a girar sob o nome de **LOCAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS-EIRELI**, com sede à **Avenida Anchieta, nº.2.141 Município de Bertioga Estado de São Paulo CEP:11250-363**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações oriundas da precessora.

**Cláusula Segunda** – A presente Eireli tem suas filiais situadas à:

- **Primeira Filial:** Rua Dr. Ernesto Mariano, nº.230-Tatuapé CEP:03068-020 São Paulo/SP com objeto social de Análises Clínicas, tendo um capital destacado de R\$.25.000,00 (vinte e cinco mil) reais;

- **Segunda Filial:** Praça Padre João Álvares, nº.167 Sala 10 Centro Itaquaquecetuba-SP CEP:08570-050, com objeto social de Análises Clínicas, tendo uma capital destacado de R\$.25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**Cláusula Terceira** : Tem por objeto a atividade de Análises Clínicas.

**Cláusula Quarta** – Seu prazo de duração é indeterminado.

**Cláusula Quinta** – O capital social é de R\$.150.000,00 (Cento e cinquenta mil) reais, o qual está totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente do país.

**Cláusula Sexta**. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.



**Cláusula Sétima** – É administrada pelo Sr. **James Nascimento Groschi**, a quem caberá a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

**Cláusula Oitava** – O titular é investido de todos os poderes necessários para a prática dos atos de gestão ficando vedados os avais, fianças ou outros, garantias de favor, bem como o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranha ao objeto social.

**Cláusula Nona** – O titular terá direito a uma retirada mensal de pró-labore, devendo sempre serem observados os limites estabelecidos pela legislação.

**Parágrafo único:** Caso a empresa esteja com dificuldades financeiras ou sem disponibilidade de caixa, o pagamento do pró-labore ficará suspenso enquanto tal situação perdurar.

**Cláusula Décima** O exercício será encerrado em 31 de dezembro, quando o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a ele os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo único:** Fica a EIRELI autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social.

**Cláusula Décima Primeira** – Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

**Cláusula Décima Segunda** – Sob as penas da lei, declara, igualmente, que o titular e administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.

**Cláusula Décima Terceira** – Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual forma e teor, que será levado a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

**Parágrafo Único:** Para eventual propositura de qualquer ação ou procedimento, fica eleito o foro da cidade de Bertioga, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que seja, ainda que venha ocorrer mudança de domicílio.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2.020

  
\_\_\_\_\_  
JAMES NASCIMENTO GROSCHI

  
20.0001  
JAMES NASCIMENTO GROSCHI

  
JUCESP  
08 MAR 2020  
SECRETARIA DE REGISTRO E IMPLANTACAO DE EMPRESAS  
SECRETARIA GERAL  
122.851/20-1  
  
JUCESP